

PROJETO DE LEI N° 3.477, DE 2020

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altere-se o disposto no Art. 3º, incisos I e II, do Substitutivo apresentado pelo relator, para viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades e prioridades:

I – ao menos 50% (cinquenta por cento) para contratação de soluções de conectividade para a realização e acompanhamento de atividades de ensino remoto pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental, nessa ordem; (NR)

II – aquisição de equipamentos de informática que possibilitem acesso à rede mundial de computadores para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e professores do ensino médio, nessa ordem. (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se entenda que é possível que o custo por aluno seja mais baixo em casos de oferta de navegação restrita a algumas aplicações e com volume limitado de franquia, esta não é a melhor opção para os estudantes e família. A possibilidade de conexão à rede fixa com uso do WiFi possibilitaria um benefício coletivo para família e até vizinhos, além de acesso a materiais relevantes para a educação integral dos jovens. Sabemos que “atualidades”, por exemplo, é um tema fundamental para as provas de ingresso em universidades e apenas uma navegação livre poderia abrir horizontes e reduzir desigualdades.

Cabe destacar que o WiFi, por configurar uso não licenciado do espectro eletromagnético, pode ser usado em redes comunitárias. Basta uma única assinatura para que o sinal possa ser compartilhado por roteadores e antenas distribuídas na comunidade, atendendo um número razoável de famílias, o que hoje já acontece em áreas de baixa renda.

Certamente o modelo de conexão fixa pode ser mais barato quando um domicílio contar com mais de uma criança, especialmente se for possível que, em sendo este o modelo mais adequado, seja incorporado à política pública, não impedindo que outros usos se mostrem mais efetivos em determinados cenários.



Além disso, cabe ressaltar que a conexão 3G e 4G não está disponível em todas as localidades e nem mesmo em todos os municípios. A obrigação das operadoras móveis junto à Anatel é cobrir apenas 80% da área urbana dos municípios com as redes 3G e 4G de forma que muitos domicílios mesmo dentro da área urbana estão fora da cobertura do serviço móvel. Isso significa que justamente os estudantes com maior dificuldade de acesso a políticas públicas seriam deixados de fora se esta sugestão não for considerada.

Assim, esta emenda propõe retirar do substitutivo a contratação de soluções de conectividade móvel como única possibilidade de utilização dos recursos.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

DEP. ENIO VERRI

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa nº. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200143414400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/12/2020 17:52 - PLEN
EMP 18=> MPV 998/2020
EMP n.18/0